



HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)

IMPTTE : JOÃO VIEIRA NETO
IMPTTE : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA
IMPTTE : MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : ██████████
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Terceira
Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ██████████, contra ato coator do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, que negou a revogação das medidas cautelares diversas da prisão (apreensão de passaporte, proibição de se ausentar da comarca e do Brasil, monitoração por tornozeleira eletrônica).

Os impetrantes sustentam, em síntese: i) a materialidade delitiva encontra-se indefinida, pois a prova pericial necessária para demonstrar a configuração do crime - art. 250, §1º, II, c, do CP - ainda não restou concluída, vez que ainda se providencia o resgate do veleiro River Baby, o qual está a uma profundidade de 50 metros de superfície - o içamento também seria necessário para fins de apuração também do crime de tráfico de drogas -; e ii) o lapso temporal percorrido - quase dois anos - sem qualquer resposta policial ou jurisdicional sobre a demanda em questão vem causando prejuízo ao Paciente, não nacional, sem residência ou familiares no Brasil, sofrendo com as dificuldades inerentes à falta de domínio da língua portuguesa, com a profissão de marinheiro impossibilitada de exercício, à espera da resolução ad perpetuam do inquérito policial.

Ao final, requer a revogação das cautelares alternativas à prisão, deferindo-lhe a restituição de seu passaporte, a autorização de regresso ao País de origem (Grécia) e a retirada da tornozeleira eletrônica.

O Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco informou: i) a Marinha do Brasil informou formalmente que prestaria à Polícia Federal o apoio na busca e resgate do Veleiro River Baby; ii) em 19.05.16 e 21.10.16, a autoridade policial solicitou à Marinha do Brasil informações sobre o andamento da faina em questão, especialmente sobre a logística para içamento do veleiro tratado **HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)**



neste feito, não obtendo qualquer resposta; iii) o referido Juízo, em 05.12.2016, determinou a expedição de ofícios ao Comando do 3º Distrito Naval da Marinha do Brasil, em Natal, bem como, paralelamente, expediente de semelhante teor ao Chefe do Estado-Maior da Armada em Brasília/DF, encaminhando-lhes cópias dos ofícios já enviados e não respondidos, fixando-lhes prazo de 05 (cinco) dias para prestar as informações pertinentes à autoridade policial e a este Juízo, sob pena de caracterizarse eventual delito de prevaricação; iv) a Polícia Federal informou que iniciará a execução do planejamento operacional voltado ao içamento do veleiro River Baby no próximo mês de novembro, devendo os trabalhos serem concluídos no lapso de 15 dias (fls. 89/111).

Parecer da PRR-5ª Região pela denegação da ordem (fls. 113/117).

É o relatório. Dispensada a inclusão em pauta, trago o feito em mesa.

Desembargador Federal **Fernando Braga**
Relator

HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)

IMPTTE : JOÃO VIEIRA NETO
IMPTTE : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA
IMPTTE : MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : ██████████
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **FERNANDO BRAGA** - Terceira
Turma

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): O paciente foi preso em flagrante em 18.10.2015, pela prática do delito do art. 250, §1º, II, c, do CP (incêndio), por ter incendiado a embarcação River Baby. Após, a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em face disso, impetrou-se, inicialmente, ordem de *habeas corpus* contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, que negara o pedido de liberdade provisória formulado no processo nº 0010136-84.2015.4.05.8300, tendo obtido o deferimento parcial de liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante



a imposição das seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 e no art. 320 do CPP: monitoração eletrônica (inciso IX); proibição de se ausentarem do Município de Cairu/BA (inciso IV) e entrega do passaporte em 24 horas. Na sessão de julgamento de 17.12.2015, a eg. Terceira Turma concedeu, parcialmente, a ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida.

O Ministério Público Federal reputou imprescindível a aferição das diligências até hoje realizadas para a apuração do referido crime de incêndio e das suspeitas de envolvimento do paciente com o delito de tráfico de drogas e de armas, sendo necessária a juntada de informações mais precisas acerca desse trabalho de investigação, em especial se já foi realizada a perícia policial sobre a embarcação supostamente incendiada ou mesmo se já foi concluído o respectivo inquérito policial, com eventual ajuizamento da ação penal correspondente. Acrescentou, no parecer, imagens de uma pessoa aparentemente utilizando cocaína e de outra (de lado e sem visibilidade) segurando uma arma - sem, contudo, detalhar as informações ou informar que se trataria do paciente ou de alguém intimamente a ele ligado-, que teriam sido encontradas em mídias em poder do paciente.

HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)

Por fim, o Ministério Público Federal alega que, embora se reconheça a demora na conclusão do inquérito, a revogação das medidas cautelares impostas esvaziaria por completo a investigação, ainda mais pela proximidade do içamento do barco, eis que o requerente é estrangeiro e pretende retornar ao seu país de origem, como por ele próprio afirmado, o que dificultaria a instrução processual, bem como inviabilizaria a aplicação da lei penal, no caso de eventual condenação. Assim, opinou pelo indeferimento do pedido.

Neste momento, a análise da legitimidade (da manutenção) da restrição da liberdade do paciente, através de medidas cautelares, deve necessariamente ser feita de forma mais rigorosa, de modo que esta somente permanecerá legítima acaso estejam presentes elementos concretos capazes de conferir elevada segurança à conclusão sobre a existência do *periculum libertatis*. Isso porque já transcorreram 02 (dois) anos da efetivação da prisão em flagrante (em 18.10.2015) e diante da informação de que o inquérito não foi concluído e de que não há oferecimento denúncia, mas meras suspeitas de envolvimento em tráfico internacional de drogas e de armas, além do delito de incêndio (pena de 3 a 6 anos de reclusão, aumentada em 1/3).

Exceto a suspeita de que o Paciente, em liberdade plena, por ser estrangeiro, voltaria ao seu país de origem, com o objetivo de fugir à aplicação da lei penal, **não há quadro fático que faça preponderar a tese de que a liberdade do Paciente oferece risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.**



Tratam-se, pois, de meras possibilidades e suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto e com a revogação de todas as cautelares, motivo pelo qual não podem respaldar as medidas constritivas, especialmente após o transcurso de 02 anos do início da investigação, sem a conclusão do inquérito e sem o oferecimento de denúncia. Além disso, não há informações de descumprimento das medidas cautelares ou de interferência na investigação pelo paciente, tampouco de que pretendeu fugir do país nesse período.

Apesar de seu largo espectro, a perpetuação da investigação em inquérito policial, porquanto inconcluso há 02 anos, sem formação de culpa imputável ao paciente, não pode significar prejuízos à liberdade do paciente.

A manutenção indefinida das cautelares, enquanto perdurar o presente inquérito, **não** é compatível com a duração razoável e aceitável do inquérito em processamento, na exata medida em que, dessa perpetuação da investigação, surgem violações a garantias e direitos do paciente, como a privação de seu retorno ao seu país de origem, onde tem contato com a sua língua nativa, amigos e família. Tais **HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)** violações, pelo longo prazo de dois anos de uma investigação policial sem a formação de culpa - tampouco indiciária -, assemelham-se à pena de banimento, que é expressamente vedada pela Carta Magna (art. 5º, XLVI, d, da CF).

Sendo assim, entendo haver flagrante excesso de prazo na formação de culpa do paciente, pelo que se torna ilegal a manutenção indefinida das medidas cautelares diversas da prisão ao paciente.

Em julgamento semelhante, a eg. Primeira Turma deste Regional revogou decisão de prisão preventiva de afegão, não encontrado, sem a imposição de qualquer medida cautelar, justamente em razão do excesso de prazo (no caso, quase 01 ano) entre o decreto e aquele momento sem o oferecimento denúncia:

PENAL. PROCESSUAL PENAL.HABEAS CORPUS.PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS REVOGATÓRIOS DE DECRETO PRISIONAL CAUTELAR, DETERMINADOS EM JULGAMENTO DE OUTROS MANDAMUS ASSOCIADOS À MESMA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE DENÚNCIA, SOMENTE EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO, ORA PACIENTE. PRISÃO DECRETADA DESDE 27/04/15. PACIENTE, DE NACIONALIDADE ALEGã, PROVAVELMENTE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. DEMAIS ACUSADOS FORMALMENTE DENUNCIADOS E POSTERIORMENTE LIBERADOS DA SEGREGAÇÃO. NÍTIDO, OUTROSSIM, LAPSO TEMPORAL INJUSTIFICADO SEM FORMALIZAÇÃO DA CULPA. IMPÕE-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL EM CAUSA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. Impetração que deriva de ação penal de extrema complexidade, visto o amplo espectro da acusação - contra vários acusados - dizer respeito, em suma, a eventual usurpação



de"matériaprima pertencente à União ao extrair o minério Turmalina Paraíba sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou do Ministério de Minas e Energia. Além disso, no mesmo período, teriam, em tese, executado pesquisa, lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente, ambos na área da propriedade rural pertencente à empresa Parazul Mineração, Comércio e Exportação Ltda - ME, localizada no distrito de São José da Batalha, município de Salgadinho/PB."

2. As Informações prestadas pelo juízo natural processante, a par de objetivar a justificação da persistência das razões e fundamentos do decreto prisional combatido neste writ, inclusive ainda não cumprido - daí a ciência da INTERPOL de tal situação, porquanto desconhecido o paradeiro do paciente, de nacionalidade afegã - , em nada acrescentam quanto à situação processual do paciente, precisamente relacionada à ausência, até a presente data, de culpa minimamente formada.

3. É o próprio Ministério Público que sugere, em seu Parecer, a necessidade de ser resolvida a questão da ausência de formalização e oferecimento de denúncia porventura associada ao agir do paciente nos episódios delituosos - em tese - descritos na acusação que se processa contra vários acusados, nos autos da ação penal em curso no juízo de origem.

4. **Exsurge, pois, do contexto trazido à baila, fato incontroverso traduzido na perpetuação de eventual investigatório policial, porquanto inconcluso, sem formação de culpa imputável ao paciente, protraindo-se, desarrazoadamente, e que, apesar de seu largo espectro, não se coaduna com a duração aceitável do feito criminal em processamento, sendo crível que da**

HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)

sua "perpetuação" configuram-se negativas a garantias e direitos vários do paciente. A hipótese veiculada neste mandamus em tudo recomenda a sustação de constrangimento ilegal que já se delinea, razão pela qual impõe-se a cessação dos seus deletérios efeitos decorrentes da continuidade do investigatório policial em comento, para além de prazo razoável e exigível de seu termo, sem a formalização - ou não - da culpa do paciente, desencadeando-se, se o caso, no futuro, a correspondente persecução penal contra o mesmo relacionada, a depender da ótica doparquet.

5. **A manter-se o decreto prisional cautelar - desde 27/04/2015 - sem oferecimento da denúncia, evidenciar-se-á, quase que certamente, em relação aos demais acusados (outrora presos e posteriormente liberados), situação em tudo desigual e, portanto, desfavorável ao paciente.**

6. Concessão da ordem de habeas corpus, revogando-se o decreto de prisão preventiva do paciente exclusivamente relacionado aos autos da ação penal em trâmite na origem e associada à presente impetração.

(PROCESSO: 08005294820164050000, HC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 09/03/2016, PUBLICAÇÃO:)

Em outro julgado, também a Primeira Turma entendeu haver excesso de prazo na formação da culpa, revogando-se a medida cautelar de recolhimento noturno, ante o lapso temporal de 01 ano e 03 meses da aplicação das cautelares e a paralisação da ação penal:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, PREVISTA NO ART. 319, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E AOS FINAIS DE SEMANA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO, PROFERIDA



NA ORIGEM, EM PROL DE CODENUNCIADO, DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PARCIAL DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA, NA ORIGEM, DA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AOS CODENUNCIADOS, ORA PACIENTES. IDADE AVANÇADA E SAÚDE ABALADA DO DENUNCIADO BENEFICIADO, ATESTADA, IN LOCU, PELO JUIZ PROCESSANTE, COMO CONDIÇÕES NÃO IMPEDITIVAS, POR SI SÓS, DE EXTENSÃO AOS PACIENTES, IGUALMENTE CODENUNCIADOS E CUMPRIDORES DA ALUDIDA MEDIDA QUE ORA PLEITEIAM DESOBRIGAR-SE. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO ITER DA AÇÃO PENAL CORRELATA, QUE SE DEVEU, TAMBÉM, A PROVIMENTO JUDICIAL ESTABELECIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, PARA SUSPENSÃO DO PRAZO DE OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, GARANTINDO AOS DENUNCIADOS MELHOR EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA (ACESSO A DADOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ETC.). PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA EM FACE DE VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPLEXIDADE E GRAVIDADE DOS ILÍCITOS APONTADOS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICADO OU ABUSIVIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO PENAL EM CURSO NA ORIGEM, APESAR DE ORA **RECONHECIDO O EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO, NA FORMA ALEGADA NA INICIAL DESTES MANDAMUS.** AUSÊNCIA DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. Pacientes outrora presos preventivamente, acusados pela prática, em tese, de condutas típicas previstas em legislação repressiva específica, como sendo, por exemplo, as contidas na Lei nº 8.176/91 (usurpação de matéria-prima pertencente à União), na Lei nº 9.605/98

HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)

- (exploração mineral sem licença ambiental) e na Lei nº 12.850/13 (organização criminosa); tudo decorrente de operação policial que apontou eventual usurpação de matéria-prima pertencente à União, por extração irregular do minério Turmalina Paraíba, como também pela execução de pesquisa e lavra, provavelmente sem autorização, principalmente, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou do Ministério de Minas e Energia, no Estado da Paraíba.
2. Obtiveram os pacientes, em ocasiões pretéritas, provimentos judiciais voltados à revogação de suas prisões preventivas, como, mais adiante, da prisão domiciliar em caráter integral, remanescendo, todavia, obrigações inerentes à medida cautelar diversa da segregação total, propriamente dita.
 3. Da simples leitura do teor da decisão que se quer ver estendida aos pacientes, é possível se detectar alguma dessemelhança entre a situação fático-jurídica envolvendo o codenunciado beneficiado pela revogação da medida restritiva - com problemas de saúde e com avançada idade -, e as dos demais denunciados, ora pacientes.
 4. Todavia, tal dessemelhança, por si só, não será de molde a inviabilizar o acolhimento da pretensão aqui posta, de extensão aos pacientes, como pretendida neste mandamus, do benefício revogatório da parcial segregação, apesar da respeitável consideração empregada pelo juízo de origem, ao divisar, in locu, a razão diferenciadora entre a situação do codenunciado em questão e as dos demais acusados, aqui pacientes.
 5. Todavia, não deixa de existir similitude entre as condições pessoais do codenunciado beneficiado, em comparação com as dos aqui pacientes, apenas porque os requerentes não detêm idade avançada ou não padecem do idêntico problema de saúde - condições pessoais do codenunciado liberado da medida restritiva de locomoção.
 6. Não se vislumbra, no caso específico deste writ, tamanha discrepância - para além da condição etária e de saúde antes aludida - a justificar a vedação da extensão dos efeitos da revogação da medida cautelar diversa da prisão (art. 319, V, do CPP), nos moldes em que decidida pelo juízo processante.



7. **No mais, ressalte-se, é de ser reconhecido excesso de prazo de cumprimento da medida prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, em face do decurso de mais de 01 ano e 03 meses, em que pese a suspensão, decretada judicialmente, do prazo para apresentação de resposta à acusação deflagrada nos autos da ação penal atrelada a este feito (vide HC 6064PB, 1ª Turma. Rel. Des. Conv. Manuel Maia, concessão, em parte, da ordem, julg. 28.01.16, unân.).**
8. Bem se vê, então, que a solução de continuidade do iter da ação penal correlata se deveu, também, em face de provimento judicial pro reo, viabilizador do exercício pleno do direito de defesa de todos os denunciados, descaracterizando, então, qualquer negativa ou retardo injustificado de jurisdição porventura atribuíveis, exclusivamente, ao juízo processante.
9. Suficientemente demonstrada hipótese de constrangimento ilegal a exigir reparo imediato, nos termos dos arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impõe-se, estender aos pacientes, a revogação, exclusivamente, da medida cautelar de recolhimento domiciliar (art. 319, V, do CPP).
10. Concedida a ordem de habeas corpus.
(HC 6213/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 01/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 05/09/2016 - Página 48).

Destaque-se que o fato de o paciente não ter vínculos no Brasil não significa que ele irá se furtar absolutamente à aplicação da lei pena, pelo fato de retornar ao seu país de origem, ou dificultar de alguma forma o andamento do processo. É plenamente possível o curso do processo, com a sua citação via carta rogatória (indicando seu endereço na Grécia) nos termos dos arts. 368 e 369 do CPP - **HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)** com suspensão do prazo prescricional até o seu cumprimento -, inclusive através de sua defesa já constituída nos autos, bem como por ter se disposto a atender a intimações eletrônicas.

Obter dictum, acaso haja denúncia e reste o paciente condenado, há a possibilidade de execução da sentença penal condenatória brasileira no Estado de origem do paciente (a Grécia), através de cooperação jurídica internacional com pedido de homologação da sentença brasileira naquele país, com fundamento na Convenção de Viena (Decreto n. 154/1991), das quais Brasil e Grécia são signatários, nos termos do artigo 6, item 10:

10 - Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, **porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta**, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

Apesar de reconhecer que a ineficiência dos órgãos da persecução já está extrapolando, deve-se ponderar que a restrição pelas cautelares é menor, os requisitos são mais frágeis, eis que a medida alternativa à prisão não está submetida



aos mesmos requisitos da prisão preventiva, ou seja, se assim fosse, obviamente que ele não poderia ficar preso por mais de trinta dias durante o inquérito.

Por outro lado, há informações de que a Polícia Federal estar prestes a içar a embarcação na busca de indícios sobre a prática do delito de tráfico de drogas, pelo que, fazendo um juízo de ponderação, entendo que as cautelares devem perdurar por mais trinta dias, sendo revogadas justamente em 19 de novembro.

Ante o exposto, **concedo, parcialmente, a ordem de habeas corpus**, para, no prazo de trinta dias (na data de 19.11.2017), revogar todas as medidas cautelares alternativas à prisão (monitoração eletrônica, proibição de se ausentar da comarca e do País e apreensão do passaporte), pelo que determino a restituição (na data de 19.11.2017) de seu passaporte e a retirada da tornozeleira eletrônica e autorizo o regresso ao seu país de origem (Grécia), devendo, contudo, fornecer, desde logo, às autoridades endereço de sua residência naquele país, para citação, além de outros endereços eletrônicos, para comunicação, como se comprometeu.

É como voto.

Desembargador Federal **Fernando Braga**
HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)
Relator



HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)

IMPTTE : JOÃO VIEIRA NETO
IMPTTE : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA
IMPTTE : MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : ██████████
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **FERNANDO BRAGA** – Terceira
Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. PACIENTE DE ORIGEM GREGA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INQUÉRITO INCONCLUSO POR DOIS ANOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato coator do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, que negou a revogação das medidas cautelares diversas da prisão (apreensão de passaporte, proibição de se ausentar da comarca e do Brasil, monitoração por tornozeleira eletrônica).
2. O paciente foi preso em flagrante em 18.10.2015, pela prática do delito do art. 250, §1º, II, c, do CP (incêndio), por ter incendiado a embarcação River Baby, tendo sido, posteriormente, convertida em prisão preventiva. Em 17.12.2015, a Terceira Turma concedeu ordem de *habeas corpus*, revogando a prisão, impondo-lhe as medidas cautelares diversas da prisão de apreensão de passaporte, proibição de se ausentar do País e de monitoração eletrônica (tornozeleira).
3. Neste momento, a análise da legitimidade (da manutenção) da restrição da liberdade do paciente, através de medidas cautelares, deve necessariamente ser feita de forma mais rigorosa, de modo que esta somente permanecerá legítima acaso estejam presentes elementos concretos capazes de conferir elevada segurança à conclusão sobre a existência do *periculum libertatis*.
4. Exceto a suspeita de que o Paciente, em liberdade plena, por ser estrangeiro, voltaria ao seu país de origem, com o objetivo



HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000) de fugir à aplicação da lei penal, não há quadro fático que faça preponderar a tese de que a liberdade do Paciente oferece risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, eis que: i. transcurso de 02 (dois) anos da efetivação da prisão em flagrante (em 18.10.2015); ii. o inquérito não foi concluído; iii. não há oferecimento denúncia, mas meras suspeitas de envolvimento em tráfico internacional de drogas e de armas, além do delito de incêndio (pena de 3 a 6 anos de reclusão, aumentada em 1/3); iv. não há informações de descumprimento das medidas cautelares ou de interferência na investigação pelo paciente, tampouco de que pretendeu fugir do país nesse período.

5. A manutenção indeterminada das cautelares, enquanto perdurar o presente inquérito (inconcluso há 02 anos), não é compatível com a duração razoável e aceitável do inquérito em processamento, na exata medida em que, dessa perpetuação da investigação, surgem violações a garantias e direitos do paciente, como a privação de seu retorno ao seu país de origem, onde tem contato com a sua língua nativa, amigos e família, assemelhando-se à pena de banimento, que é expressamente vedada no art. 5º, XLVI, d, da CF.

6. Realizado juízo de ponderação entre a manutenção das cautelares e a informação da autoridade policial de que o içamento da embarcação será realizado em breve, as cautelares devem perdurar por mais trinta dias, sendo revogadas justamente em 19 de novembro.

7. Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*, para, no prazo de trinta dias (na data de 19.11.2017), revogar todas as medidas cautelares alternativas à prisão (monitoração eletrônica, proibição de se ausentar da comarca e do País e apreensão do passaporte), pelo que determino a restituição (na data de 19.11.2017) de seu passaporte e a retirada da tornozeleira eletrônica e autorizo o regresso ao seu país de origem (Grécia), devendo, contudo, fornecer, desde logo, às autoridades endereço de sua residência naquele país, para citação, além de outros endereços eletrônicos, para comunicação, como se comprometeu.

HABEAS CORPUS nº 6365/PE (0001207-62.2017.4.05.0000)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,



por unanimidade, conceder, parcialmente, a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **Fernando Braga**
Relator